



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: RSM COMERCIO E SERVICOS LTDA

REF.: Pregão Eletrônico Edital n° 051.2024-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES, PERIFÉRICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **RSM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 20.365.863/0001-70, no Lote 1 e Lote 2 no processo de **Pregão Eletrônico Edital n° 051.2024-SESA**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 02 de Outubro de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **RSM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, em face da habilitação da empresa **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



o nº 20.365.863/0001-70, no Lote 1 e Lote 2 no processo de **Pregão Eletrônico Edital nº 051.2024-SESA**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES, PERIFÉRICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

Em apartada síntese a empresa **RSM COMERCIO E SERVICOS LTDA** questiona sobre a habilitação da empresa **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA nos lotes 1 e 2**, afirmando que a mesma foi indevida uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, prevista no item 8.2.3. (a) do termo de referência, fora do prazo de validade.

Vejamos:

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que a **CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)**, apresentada pela recorrida encontra-se vencida conforme estipula o item 8 – DA FASE DE HABILITAÇÃO – item 8.13 e 8.14 do edital.

Em sede de contrarrazões a empresa **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA** rebate:





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



Ocorre que a empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA anexou sua documentação conforme exigido no edital e seus termos de referência, e que a mesma foi prontamente aceita por essa renomada Administração. Acreditamos que por não saber manusear o sistema, a empresa não se atentou que na parte da documentação há uma aba com o nome "documentos complementares", e que a nossa documentação já se encontrava anexada antes mesmo do certame se iniciar, e a mesma está totalmente válida para o certame em questão. Diante dos fatos citados, acreditamos também que resultou na manifestação desse recurso descabível e fora de contexto, Para constar e atestar a veracidade das informações aqui prestadas, iremos colocar alguns anexo a essa contra razão.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

A íntegra das peças serão disponibilizadas juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso **NÃO** merecem prosperar uma vez que a empresa **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou a devida certidão exigida no item 8.2.3. (a) do termo de referência - certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - via plataforma utilizada na disputa, "compras.m2atecnologia.com.br", na aba "documentos complementares" e dentro do prazo de validade, não havendo qualquer motivo que gere sua inabilitação.

Nesse cenário o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamenta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



(Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Assim, foi firmemente demonstrado que a documentação apresentada pela **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA** cumpre o exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa no processo licitatório em epígrafe, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, conforme ata de sessão presente nos autos, resta claro que a documentação apresentada pela **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA** cumpre o exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa no processo licitatório em epígrafe.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **RSM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO** a decisão que habilitou a empresa





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA no processo licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 051.2024-SESA.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 10 de outubro de 2024.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 127-087-9185
PÁGINA: 7 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

